Resposta da Vodafone Portugal-Comunicações Pessoais, S.A. À Consulta Pública Sobre A Disponibilização De Espectro Na Faixa De Frequências Dos 3,4-3,8 Ghz

ÍNDICE

l.	Introdução	i	7
		• , , , ,	
II.	Resposta às questões colocadas		7

I. INTRODUÇÃO

A Vodafone saúda a presente consulta pública referente à disponibilização de espectro radioeléctrico no território português, enquanto iniciativa destinada a garantir o planeamento atempado referente à utilização eficiente e eficaz deste ativo, bem como a garantir o desenvolvimento das redes e serviços de comunicações electrónicas.

No que concerne o desenvolvimento das comunicações electrónicas, existem já algumas previsões sobre o previsível aumento do tráfego de dados de comunicações eletrónicas até 2025 bem como o aumento das necessidades de utilização dos clientes, sendo, portanto, necessário que a disponibilização do espectro ora sob consulta venha de encontro às expectativas dos consumidores Portugueses e dos vários mercados conexos às comunicações eletrónicas.

Com efeito, este exponencial aumento de necessidade de capacidade não poderá deixar de ser considerado na presente consulta, para efeitos de afectação do espectro disponível a este tipo de serviços, considerando a sua inigualável indispensabilidade para o desenvolvimento da Sociedade da Informação e da economia Portuguesa em geral inerentes à presença e à garantia de meios de comunicações eficientes e avançados para o desenvolvimento do tecido empresarial e em prol dos interesses dos Consumidores.

II. RESPOSTA ÀS QUESTÕES COLOCADAS

4 QUESTÕES

4.1 Utilizações do espectro disponível

Considerando o espectro disponível na faixa de frequências dos 3,4 - 3,8 GHz, identificado na Tabela 1 supra, questiona-se:

Q1. EM TERMOS GERAIS, CONSIDERA IMPORTANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE TODO O ESPECTRO LIVRE DA FAIXA DOS 3,4-3,8 GHZ?

Sim. Conforme consta da Decisão de execução da Comissão Europeia, de 2 de maio de 2014, que altera a Decisão 2008/411/CE relativa à harmonização da faixa de frequências 3 400-3 800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na Comunidade (adiante

apenas "Decisão 2014/276/EU"), a faixa de frequências de 3 400-3 800 MHz oferece grande potencial para a utilização de redes de banda larga sem fios densas e de elevado débito, que permitirão fornecer serviços de comunicações eletrónicas inovadores aos utilizadores finais, pelo que a sua utilização constitui um bom contributo para o cumprimento dos objetivos da política económica e social da Agenda Digital para a Europa.

a) Em caso afirmativo,

i. Que tipo de redes/serviços/tecnologias prevê desenvolver?

Serviços de comunicações electrónicas, incluindo móveis, nomeadamente suportados em tecnologia 4G (e.g., LTE).

ii. Qual o prazo que considera necessário para que o espectro seja disponibilizado para os fins que pretende?

A Vodafone considera que o momento da disponibilização desta faixa de frequências deve ter em consideração as expectativas de penetração dos equipamentos preparados para suportar a banda em questão. Tendo este pressuposto em conta e a verificação de que, a nível internacional, apenas se considera a existência de um aumento da penetração dos equipamentos preparados para operar nesta banda a partir do primeiro trimestre de 2018, considera-se adequado que a correspondente disponibilização esteja concluída até ao final do ano de 2017.

Forecasted Device Penetration by band



Q2. UTILIZAÇÃO DO ESPECTRO REMANESCENTE DO REFARMING DO FWA E O ESPECTRO NÃO ATRIBUÍDO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE LEILÃO BWA

a) Na perspetiva do desenvolvimento das suas atividades, que tipo de utilização melhor se adequa ao espectro remanescente do refarming do FWA e ao espectro não atribuído no âmbito do procedimento de Leilão BWA?

Serviços de comunicações electrónicas.

b) Que tipo de aplicações/serviços poderão vir a ser implementados? Explicite em concreto o tipo de tecnologias e as quantidades de espectro requeridas.

A Vodafone considera que esta faixa de frequências é adequada à introdução de soluções complementares aos serviços de comunicações electrónicas, predominantemente móveis (mas não de forma exclusiva), destacando-se, nomeadamente, hotspots, "small cells" e/ou soluções indoor.

Por este motivo, a Vodafone também não crê que a utilização isolada deste tipo de espectro seja adequada a propiciar operações comerciais autónomas no mercado pois, pelo contrário, as análises sobre esta faixa indiciam antes a sua utilização numa lógica de complementaridade, designadamente para colmatar necessidades de capacidade de zonas geográficas específicas, na óptica de agregação

(isto é, para operadores de rede móveis e numa lógica de complementaridade com o espectro já utilizado por estes operadores).

c) Que mercados alvo prevê possam existir, por tecnologia e/ou serviços oferecidos, e qual a sua dimensão?

Cfr. Respostas anteriores.

Q3. UTILIZAÇÃO DO ESPECTRO 3,633 - 3,692 GHZ E 3,733 - 3,792 GHZ

a) Na perspetiva do desenvolvimento das suas atividades, que tipo de utilização se adequa melhor ao espectro 3,633 — 3,661 GHz e 3,733 — 3,761 GHz notando, nomeadamente, a sua disponibilidade a nível nacional?

A Vodafone considera que esta faixa de frequências é tão ou mais interessante quanto a analisada na questão anterior, dando por reproduzidas as respostas já apresentadas nesse contexto.

b) Que tipo de aplicações/serviços poderão vir a ser implementados? Explicite em concreto o tipo de tecnologias e as quantidades de espectro requeridas.

A Vodafone dá por reproduzidas a resposta apresentada à Q3/b).

Q4. CASO CONSIDERE EXISTIREM OUTRO(S) ASPETO(S) RELEVANTES NESTE ÂMBITO, DESCREVA-OS, EXEMPLIFICANDO SE NECESSÁRIO?

4.2 Delimitação geográfica para o espectro a disponibilizar

Tendo em conta o atrás exposto, nomeadamente a disponibilidade atual de espectro no quadro da divisão territorial em zonas geográficas conforme definidas na Portaria n.º 1062/2004, de 25 de agosto, é de equacionar uma possível revisão das referidas zonas, em particular tendo em vista a definição de zonas geográficas de menor dimensão, podendo potenciar a existência de um maior número de operadores no mercado com o objetivo de disponibilizar ofertas de serviços em zonas específicas (ex. ao nível de cidade, concelho).

No entanto, como desvantagem de um possível redimensionamento das zonas geográficas em áreas de menor dimensão, é de considerar que:

- Tal poderá dificultar a implementação de redes de comunicações eletrónicas numa base nacional, ou numa base regional alargada, com possíveis consequências negativas a nível da eficiência produtiva;
- Poderá exigir um esforço acrescido de coordenação entre um maior número de entidades, de modo a evitar interferências.

Assim:

Q5. CONSIDERA QUE A DIVISÃO TERRITORIAL, POR ZONAS GEOGRÁFICAS CONFORME AS DEFINIDAS NO ANEXO À PORTARIA N.º 1062/2004, DE 25 DE AGOSTO, DEVE SER MANTIDA OU DEVEM SER DEFINIDAS DIFERENTES ZONAS GEOGRÁFICAS OU TIPOLOGIAS DE COBERTURA (EX. LOCAL, REGIONAL)?

A Vodafone entende e concorda com a intenção da ANACOM de garantir a maior adesão possível de potenciais interessados, sem prejuízo, reproduz neste contexto a observação feita na sua resposta a Q2/b), no que concerne à adequabilidade desta faixa de frequências para a viabilização de ofertas de serviços sem recurso a outras faixas de frequências.

Por outro lado, a Vodafone concorda igualmente que o redimensionamento das zonas geográficas em áreas de menor dimensão poderá ser propício a aumentar o interesse na sua aquisição, considerando a potencialidade deste espectro para reforçar a capacidade de zonas geográficas específicas e igualmente de menor dimensão.

Q6. CONSIDERA QUE A DIVISÃO TERRITORIAL QUE VIER A SER DEFINIDA DEVERÁ SER APLICADA NOS MESMOS TERMOS PARA TODO O ESPECTRO DISPONÍVEL NA FAIXA DE FREQUÊNCIAS DOS 3,4 – 3,8 GHZ OU DEVERÁ SER DIFERENCIADA (I.E. COM DIFERENTES ÁREAS GEOGRÁFICAS EM DETERMINADOS BLOCOS DE ESPECTRO)?

Sim, o espectro disponível deverá ser o mesmo em todas as divisões territoriais, mantendo-se a flexibilidade da canalização dos (múltiplos de) 5 MHz.

Sem prejuízo, a Vodafone estima que a grande mais-valia deste espectro será a sua grande largura de banda, pelo considera que os operadores terão sempre interesse em beneficiar da maior quantidade de espectro possível nas zonas que, conforme anteriormente referido, determinem maiores necessidades de capacidade.

4.3 Modelo de disponibilização do espectro

Considerando as condições atuais, a ANACOM equaciona a possibilidade de lançar um novo processo de disponibilização de espectro, cujo modelo pondere o interesse do mercado, o número de potenciais interessados, a utilização efetiva e eficiente das frequências, e o espectro disponível, nomeadamente:

- De um procedimento de seleção por comparação (concurso) ou concorrência (leilão),
- Do regime de acessibilidade plena.

No lançamento do referido processo de disponibilização de espectro deverão ainda ser tomados em conta aspetos como:

- A distribuição do espectro nas várias zonas geográficas: a disponibilidade, ou não, de um determinado lote nas diferentes zonas geográficas poderá ter impacto no real interesse desse lote, dadas as condições técnicas associadas, particularmente a coordenação entre zonas geográficas;
- O modelo de zona geográfica associado: zonas geográficas tais como definidas no Regulamento do Leilão BWA ou outras que vierem a ser definidas.

Deste modo, quanto à opção pelo procedimento de seleção por comparação (concurso) ou concorrência (leilão), releva-se que:

• No tocante ao espectro remanescente do Leilão BWA, o mesmo encontra-se enquadrado pelo respetivo Regulamento, pelo que uma revisão desta situação deverá ponderar:

- Os termos e condições associados à disponibilização do espectro no âmbito do leilão realizado (que culminou na atribuição de direitos de utilização de frequências à Bravesensor, atualmente Zappwimax, e à ONITELECOM35);
- A eventual necessidade de utilização do espectro tendo em vista a oferta de serviços cujo âmbito não se circunscreva necessariamente a ofertas comerciais, atentos os interesses que podem existir na implementação de uma rede que, p.ex. sirva clientes privativos (i.e. redes destinadas a um grupo limitado de utilizadores).
- Quanto ao espectro decorrente da revogação do direito de utilização de frequências FWA da SONAECOM e o espectro anteriormente atribuído à MEO e que ficou disponível na sequência do processo de refarming do FWA, é de referir que a ANACOM não definiu até à data as condições de disponibilização desse espectro, considerando que tal decisão deve ser efetuada em paralelo com a do espectro remanescente do Leilão BWA. A eventual disponibilização deste espectro, nas mesmas condições do Leilão BWA, deverá equacionar também as condições estabelecidas aquando da realização do referido procedimento, nomeadamente quanto à valorização atribuída ao espectro.

No que respeita à possibilidade de disponibilização do espectro através do regime de acessibilidade plena - o que implicaria a alteração do Regulamento do Leilão -, entende-se que tal procedimento teria a vantagem de permitir a implementação de redes de modo mais célere na medida em que se reduziria a carga administrativa associada ao processo de autorização, contudo seria enquadrado numa base em que a procura não exceda a oferta.

Neste contexto, questiona-se:

Q7. MODELO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPECTRO

a) Na perspetiva do desenvolvimento das suas atividades, que tipo de modelo de disponibilização de espectro considera adequado (seleção por comparação (concurso) ou concorrência (leilão) ou acessibilidade plena)? Justifique.

b) No caso específico do espectro remanescente do Leilão BWA ou do devolvido pela Onitelecom, considera que o procedimento de atribuição previsto no Regulamento do Leilão deverá ser alterado?

Resposta única: A Vodafone considera, em primeiro lugar, que a forma, finalidade e procedimento de atribuição da totalidade do espectro ora em questão deve ser tão uniforme quanto possível, de forma a garantir uma maior simplicidade nos procedimentos de atribuição bem como, principalmente, o cumprimento do princípio da igualdade no tratamento dos potenciais interessados.

Assim, considera a Vodafone que a totalidade do espectro disponível nas faixas 3,4-3,8GHz deve ser objecto de um procedimento único, devendo efectivamente optar-se entre um procedimento de seleção, por comparação ou concorrência, ou um regime de acessibilidade plena consoante a quantidade de manifestações de interesse que venham a ser recolhidas pela ANACOM no âmbito da presente consulta. Sem prejuízo do exposto, a Vodafone considera que o método de leilão, constituindo um processo aberto, transparente e não — discriminatório, permite igualmente garantir que todos os interessados possam concorrer em igualdade de condições, fomentando a competitividade do mercado.

Em coerência com estes princípios, devem as regras de acesso ao leilão assegurar a obrigatória igualdade de tratamento entre os vários interessados no acesso e utilização do espectro em questão e a apresentação de garantias, pelos interessados, de uma utilização efectiva do espectro a que se candidatam. Caso tal não venha a ocorrer, existe o risco de serem criadas sérias distorções concorrenciais e de entidades participantes no leilão poderem condicionar a atribuição de espectro a outras entidades interessadas, pondo em causa o objectivo da atribuição deste espectro.

Quanto à finalidade e condições de disponibilização do espectro, a Vodafone considera que a finalidade deve ser tão ampla quanto possível — aliás, na senda dos objectivos inerentes aos princípios de neutralidade tecnológica e de serviços -, e as suas condições de disponibilização deverão ser reduzidas ao mínimo indispensável, nomeadamente ao nível da sua garantia de utilização eficiente e eficaz, o que se poderá alcançar através da introdução de um prazo mínimo para a sua exploração comercial.

Ainda dentro da finalidade da utilização do espectro e questão, é entendimento da Vodafone que a ANACOM não deverá colocar quaisquer tipos de entraves às escolhas dos Interessados, sem prejuízo, naturalmente, da prossecução do Interesse Público.

Assim, a Vodafone entende a ressalva da ANACOM no que toca a possibilidade de haver interesse na oferta de serviços que sirvam clientes privativos (embora discorde que tal não se qualifica como um interesse comercial ou não redunde numa oferta comercial, pelo menos mediata), mas considera que

não poderá deixar de ser prevalecente a finalidade que beneficie um maior número de população possível, considerando a natureza pública do bem que se encontra em questão.

Q8. ENTIDADES E CONDIÇÕES/OBRIGAÇÕES ASSOCIADAS

a) Considera que no âmbito da disponibilização de espectro, deverão:

i. Ser excluídas à partida determinadas entidades?

ii. Sem prejuízo da possibilidade de exclusão de determinadas entidades, deverão ser definidos critérios de elegibilidade das demais entidades, p. ex. tendo em conta o espectro disponível a nível nacional?

Em caso afirmativo, indique quais as razões.

b) Que condições/obrigações considera que devem ser associadas a estas frequências? Justifique.

Resposta única: À semelhança do que já teve oportunidade de defender em *fora* similares, a Vodafone considera que a exclusão à partida de determinadas entidades, não apenas constitui um erro do ponto de vista de valorização do activo, como poderá ser igualmente ilegal, por violação do Princípio da igualdade.

Com efeito, recorda-se, nesta oportunidade, que o efectivo fomento da competitividade do mercado só é conseguido na medida em que aos vários agentes sejam aplicadas condições equivalentes de acesso ao mercado.

Adicionalmente, dever-se-á referir nesta sede que é apenas através da consideração e análise do universo de particulares interessados na participação do procedimento de atribuição, que poderá a entidade administrativa adjudicante garantir a correcta prossecução do interesse público, na medida em que o serviço é entregue ao candidato com a melhor proposta, apenas assim se consagrando a utilização eficiente do espectro.

Ora, nos termos da lei e atentos os princípios de garantir o máximo benefício aos utilizadores, assegurar a inexistência de distorções na concorrência, fomentar investimentos eficientes e encorajar a inovação e incentivar a utilização eficiente do espectro, o processo de atribuição de direitos de utilização deverá, necessariamente, ser um processo aberto, transparente e não discriminatório, em que todos os

interessados que apresentem garantias de poder vir a assegurar uma utilização efectiva das frequências para as quais se candidatam possam concorrer em igualdade de condições.

Por outro lado, não se descortina, do texto ora sob consulta, qualquer justificação proporcional, explícita ou densificada para sequer se equacionar tal exclusão, sendo, de resto, de referir que, por um lado, tal experiência não obteve bons resultados no passado e, por outro lado, que tal decisão de exclusão, se não adoptada de forma generalizada nos restantes Países — como a Vodafone tem confiança que não será — afectará, de forma inadmissível, a capacidade competitiva dos operadores Portugueses face aos seus congéneres e comprometerá, ao contrário do que é pretendido ao nível europeu, a criação, o fomento e a consolidação de um mercado único europeu.

Ora, apesar de a ANACOM deter, no prosseguimento das suas atribuições e objectivos, algum poder discricionário em matéria de planificação das frequências, deve actuar em obediência à lei, não se compreendendo, portanto, a equação de discriminação entre as várias entidades potenciais candidatas à obtenção dos direitos de utilização das frequências ora em questão. À ANACOM cabe, ao invés, garantir a obrigatória igualdade de tratamento entre os vários interessados no acesso e utilização do espectro. Apenas desta forma são cumpridos integralmente os objectivos de regulação e de gestão do espectro radioeléctrico de que o ICP-ANACOM é o principal garante.

Finalmente, sendo possível e desejável a utilização deste espectro para a oferta de serviços de banda larga móvel, em tecnologias alternativas, nomeadamente em locais com necessidades específicas, não compreende a Vodafone de que forma o acesso a estas frequências por parte de todas as entidades, incluindo dos prestadores de SMT, poderia comprometer a utilização efectiva e eficiente das frequências.

Pelo contrário, considera a Vodafone que a introdução de uma tecnologia que potencia a cobertura de locais específicos com necessidades próprias, suportando com maior facilidade a oferta, por exemplo, de serviços de dados, irá certamente estimular o aumento da procura destes serviços, devendo, portanto, ser criadas condições para permitir uma oferta diversificada e competitiva.

Finalmente, é entendimento da Vodafone que a eventual exclusão do concurso dos actuais 3 operadores de redes móveis acessíveis ao público é prejudicial para o Estado Português. Isto porque esta eventual exclusão, não apenas seria redutora da possibilidade de obtenção de um encaixe financeiro pela atribuição do referido espectro, como viria reduzir injustificadamente o número de candidatos ao espectro objecto do Projecto em consulta, impedindo a obtenção de condições e compromissos de utilização que seriam conseguidos em regime de competitividade entre os vários processos de candidatura.

4.4 Alteração das condições técnicas associadas à utilização do espectro

A União Europeia aprovou a Decisão 2014/276/UE36, de 2 de maio de 2014, que altera a Decisão 2008/411/CE37, de 21 de maio, relativa à harmonização da faixa de frequências dos 3,4 – 3,8 GHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na Comunidade, na qual se prevê:

- Uma canalização de 5 MHz;
- A implementação preferencial do modo duplex do tipo TDD;
- Novas condições técnicas, nomeadamente as Block Egde Masks do extremo do bloco (BEM).

Recorde-se que a Decisão 2008/411/CE não estabelecia qualquer princípio no que concerne à canalização, nem ao modo duplex. Relativamente à BEM, saliente-se ainda que as condições técnicas agora identificadas na Decisão 2014/276/UE são menos restritivas do que aquelas que estavam em causa na 2008/411/CE.

Neste contexto, é de notar que a implementação do modo duplex TDD deverá considerar algumas questões técnicas nomeadamente com o objetivo de sincronizar as redes BWA, evitando deste modo a imposição dos denominados blocos de guarda, de modo a mitigar as interferências (canal adjacente) entre os vários detentores de direitos de utilização de espectro.

Q9. ATENTAS AS SUAS RESPOSTAS ÀS QUESTÕES ANTERIORES QUE ASPETOS CONSIDERA RELEVANTES EM RELAÇÃO À ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS?

A Vodafone concorda com a canalização de 5 MHz pelo tipo de tecnologia que se pretende alocar este espectro, que tipicamente funciona em múltiplos de 5 MHz, bem como com a implementação preferencial do modo duplex do tipo TDD.

No entanto, em relação às BEM, a Vodafone tem uma posição mais crítica.

Em primeiro lugar, considera-se que as regras impostas pela CE – que apontam para uma limitação da potência emitida -, são suscetíveis de restringir as aplicações futuras. Por outro lado, sendo já

conhecidas algumas referências ao nível europeu ao limite de 43 dBm EIRP (exceto em países onde coabitem aplicações militares nesta faixa), antecipa-se que este valor seja demasiadamente baixo, por ser suscetível de prejudicar algumas das potenciais utilizações futuras deste espectro e, por conseguinte, ser igualmente suscetível de afetar igualmente o valor que o mesmo possa ter para os operadores.

A título de exemplo, o TDD 2.6, cujos direitos de utilização a Vodafone obteve no ultimo leilão, tem requisitos genéricos de até 61dBm/5MHz e 25dBm/5MHz na zona de transição. Mesmo dependente da aplicação que a ANACOM preveja para esta faixa e da sujeição da mesma às regras da CE, a Vodafone acredita que ainda há alguma margem técnica para a ANACOM adequar ao caso concreto de Portugal, de modo a permitir a utilização desta faixa para aplicações mais alargadas.

Em segundo lugar, a imposição do sincronismo entre os operadores adjacentes limita a aplicação de diferentes estratégias. Neste sentido, uma vez que a coexistência de TDD/FDD e TDD Sincronizado entre os operadores é sempre um desafio, será necessário garantir uma adequada disponibilização do espectro, seja através da flexibilização da atual ocupação do mesmo seja através da distribuição de frequências "limpas" para os operadores, no sentido de evitar fenómenos de interferência que prejudiquem a performance e desvalorizem o espectro (vide o que se passa com o LTE 800).

5 <u>DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS RECONFIGURADOS NO ÂMBITO DO REFARMING DO</u> FWA NA FAIXA DOS 3,4 – 3,8 GHZ

Em sede de reconfiguração dos direitos de utilização de frequências FWA, processo descrito no ponto 1.1. supra, foi imposta pela ANACOM, nos DUF emitidos em finais de 2006, uma condicionante quanto à sua utilização por tecnologias WiMAX, uma vez que, na altura, havia determinados aspetos que estavam ainda por definir, nomeadamente questões de compatibilidade com outros sistemas e de possíveis aplicações noutras formas de acesso que não de índole fixa, o que suscitava, também, questões de concorrência que importava acautelar.

Posteriormente, no âmbito da consulta pública sobre a introdução do BWA em Portugal, a ANACOM no respetivo relatório da consulta, aprovado por deliberação de 14 de junho de 2007, referiu o seguinte:

"(...) considerando por um lado a necessidade de se promover uma utilização de frequências com respeito pela neutralidade tecnológica, bem como a utilização flexível do espectro e, por outro, garantir uma concorrência sã nos mercados, é entendimento do ICP-ANACOM que estas entidades poderão, ao

abrigo dos direitos de utilização de frequências que detêm, utilizar o espectro no modo fixo e nomádico. Caso assim o entendam e como tal o requeiram, o ICP-ANACOM poderá vir a permitir a utilização no "modo móvel" decorrido que seja um "tempo de guarda" (i.e. o tempo decorrido desde a atribuição de direitos resultantes da Fase A - caso estes venham a ser atribuídos - até ao momento em que é admissível a utilização do "modo móvel" pelas entidades que atualmente possuem direitos de utilização de frequências nesta faixa) face à atribuição do espectro no âmbito da Fase II para esta faixa [entenda-se, faixa dos 3,4 – 3,8GHz]."

De notar que, das entidades cujos direitos de utilização de frequências FWA foram reconfigurados, apenas a MEO, mantém o direito de utilização na faixa de frequências dos 3,4 - 3,6 GHz, nos termos do título ICP-ANACOM N.º 07/200640, o qual foi renovado por deliberação de 6 de fevereiro de 2014.

No âmbito do processo de renovação deste direito de utilização de frequências, a MEO, pronunciandose em sede de audiência prévia, sensibilizou esta Autoridade para a evolução tecnológica que se tem vindo a verificar e que tem conduzido a um progressivo abandono de soluções FWA puras, facto que, em seu entendimento, devia conduzir à análise da flexibilização dos termos da licença de acordo com os princípios da neutralidade tecnológica e de serviço, para permitir à empresa o uso de outras soluções, na mesma banda, capazes de satisfazer as atuais necessidades dos clientes.

Neste contexto, e conforme antecipado pela ANACOM no respetivo relatório de audiência prévia, pretende-se também com a presente consulta pública recolher a posição dos diversos intervenientes no mercado sobre a flexibilização das condições associadas ao DUF FWA de que a MEO é titular.

Q10. CONCORDA COM A FLEXIBILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO DUF DE QUE A MEO É TITULAR DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA NEUTRALIDADE TECNOLÓGICA E DE SERVIÇO?

A Vodafone considera o presente assunto complexo e igualmente potencialmente atentatório dos Princípios da Igualdade e da Confiança e da salvaguarda da concorrência.

Com efeito, recorda a Vodafone que esta não é a primeira vez que a ARN se depara com a conjuntura de permitir a um operador que retire de um activo mais benefícios do que aqueles para os quais tal activo estava inicialmente consagrado e — principalmente - em total posição de desigualdade para com os restantes particulares que se submeteram a procedimentos morosos, complexos e sobretudo muito caros para utilizar o mesmo ativo para tal finalidade.

Ora, pese embora se reconheça que o *refarming*, é susceptível de gerar benefícios económicos significativos, particularmente para os consumidores, por poder propiciar a criação e oferta de serviços de dados móveis mais avançados, conforme é sobejamente reconhecido, o mesmo também pode suscitar diversas preocupações e constrangimentos, não apenas ao nível técnico (no âmbito do planeamento e das interferências técnicas), mas também — e principalmente — do ponto de vista económico, como é o facto de ser susceptível de determinar um impacto significativo ao das condições de concorrência do mercado, como parece ser o presente caso.

Ainda de forma prévia, a Vodafone crê que é imperativo efectuar um distanciamento entre o princípio da neutralidade tecnológica e o princípio da neutralidade de serviços. O primeiro conceito, neutralidade tecnológica, é menos susceptível de causar constrangimentos ou preocupações ao nível da criação de distorções de mercado, uma vez que significa que os operadores autorizados a utilizar determinadas frequências devem poder utilizá-las com as tecnologias que entendem mais adequadas, normalmente as mais avançadas, o que por si significa não raramente que o espectro estará a ser utilizado de forma mais eficiente.

Já o segundo conceito, o da neutralidade de serviços, tem outras implicações como sejam o de garantir que uma entidade não vem a ser beneficiada por ter obtido os direitos de utilização do espectro para a prestação de um serviço — e, portanto, com condições de acesso diferentes — e posteriormente ser autorizado a utilizar esse mesmo espectro para a prestação de outro serviço, cujas condições de acesso aos direitos de utilização por outros operadores foram muito mais exigentes e onerosas, assim se criando um injusto e ilegal desequilíbrio entre os operadores no mesmo mercado.

Ora, referindo o texto da consulta que a MEO é actualmente o único operador de comunicações móveis a deter aquele espectro para prestação de FWA, fácil é de ver que a aventada autorização para utilização do mesmo espectro para efeitos de prestação de serviços móveis é gerador de um desequilíbrio grave entre os operadores, cujas características são eventualmente assimiláveis ao instituto do Auxílio de Estado, o qual, a verificar-se, carece de ser previamente escrutinado e autorizado pela Comissão Europeia nos termos do art. 107.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Com efeito, estabelece o art. 10.7.º TFUE que "Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções". Em concreto, tendo por base a jurisprudência e a

doutrina, constituem Auxílios de Estado incompatíveis com o mercado interno, as compensações que reúnam as seguintes características:

- Vantagem económica: é central à ideia de Auxílio de Estado que a empresa beneficiária ganhe uma vantagem financeira, direta ou indiretamente, em relação aos seus competidores, vantagem a que a empresa beneficiária não teria direito no exercício normal da sua atividade. Ora, no caso em apreço, não parecem resultar dúvidas de que a MEO será beneficiada com a abordagem preconizada pela ANACOM, permitindo-lhe que o espectro inicialmente atribuído para a prestação de FWA possa agora vir a ser utilizado no âmbito da prestação de serviços móveis. Tal reafectação da utilização do espectro em causa, traduz-se na atribuição de um recurso adicional à MEO, em detrimento dos demais operadores concorrentes, o qual é de extraordinária importância para a prestação de serviços móveis de LTE, conferindo-lhe, por isso, uma vantagem competitiva neste domínio;
- Transferência de recursos estatais: as regras dos auxílios de Estado cobrem apenas medidas que abranjam, direta ou indiretamente, a transferência de recursos estatais; o auxílio de estado não tem, necessariamente, que ser concedido pelo próprio Estado, podendo ser suportado por organismos intermédios, públicos ou privados, nomeados pelo Estado, podendo inclusivamente revestir formas diversas que vão desde subvenções, isenções, bonificações, créditos e/ou outras bonificações fiscais ou parafiscais, bem como benefícios ou vantagens em espécie ou de outra índole. No caso em apreço, estamos perante a atribuição de um recurso público (espectro) a um operador (MEO) e a reafectação da sua utilização;
- Selectividade: o auxílio tem de ser seletivo, o que significa que afeta o equilíbrio entre determinadas empresas e os seus competidores, podendo levar à distorção da concorrência. No caso concreto em análise, constata-se que a MEO será beneficiada com a reafectação da utilização do espectro em causa;
- Efeitos sobre as trocas comerciais entre os Estados Membros: verifica-se o Auxílio de Estado, quando este fortalece a posição económica de uma empresa comparada com as outras dentro da União, designadamente afectando as trocas comerciais entre os Estados Membros e prejudicando ou ameaçando prejudicar o regular funcionamento do mercado em termos concorrenciais, consequentemente levando a que o mercado intercomunitário seja afectado. Refira-se, ainda, acerca deste pressuposto que a Comissão Europeia considera na sua Comunicação CE (2012/C 8/02) que este este efeito (sobre as trocas comerciais entre os Estados Membros) pressupõe a existência de um mercado aberto à concorrência, o que é o caso em Portugal, bastando tal

circunstância para que se apliquem as regras relativas aos auxílios estatais (parágrafo 37). Com efeito, a MEO opera no mercado português, onde há comércio entre os Estados-Membros e os operadores de comunicações presentes no mercado português, actuam também noutros Estados da União (como é o caso da Vodafone).

Constata-se, pois, que a abordagem proposta pela ANACOM é susceptível de consubstanciar um Auxílio de Estado incompatível com o mercado interno, nos termos previstos do art. 107.º TFUE.

Não pode, ainda, deixar de se repescar, para efeitos da presente resposta, que a questão anterior da presente Consulta Pública, relativa à possível exclusão de Entidades (aqui se assumindo que a referência é feita a operadores móveis) do acesso aos direitos de utilização de espectro nesta mesma faixa, será tão mais perturbante e grave quanto se permita, concomitantemente, que um operador móvel já detentor de direitos de utilização na mesma faixa de frequências possa (i) manter o mesmo espectro e (ii) utilizá-lo para os fins de prestação de serviços de comunicações electrónicas terrestres, para os quais os restantes concorrentes são liminarmente afastados — questão que se considera, naturalmente, inadmissível.

Desta forma, considera a Vodafone que a única forma de se "flexibilizar" as condições associadas ao DUF de que a MEO é titular, era se a ANACOM garantir que aos restantes concorrentes condições de igualdade, tanto no que se refere ao acesso a essas frequências, quento às condições de utilização das mesmas.

Nomeadamente, uma das possibilidades que a Vodafone antevê passaria por a ANACOM garantir que os restantes concorrentes: (i) têm acesso exactamente à mesma quantidade de espectro que aquele operador tem, (ii) nos mesmos termos e condições a que aquela entidade teve acesso e (iii) com a flexibilidade que lhes permita a exacta prestação dos mesmos serviços, sob pena de risco de criação de uma distorção competitiva grave e, consequentemente, evidente ilegalidade de tal acto.

No entanto, a Vodafone salienta, neste particular, dois aspetos de extrema importância, que passam pelo (i) fundamento de atribuição daquele espectro à PT Comunicações/MEO e (ii) o procedimento de atribuição que foi seguido.

Ora, conforme é conhecimento da ANACOM, os direitos de utilização deste espectro à MEO foram os únicos que não foram atribuídos através de um procedimento claro, transparente e não discriminatório.

Pelo contrário, tais direitos foram atribuídos pela ANACOM, no seguimento de um Despacho Ministerial (Despacho n.º 24237/99, de 10 de dezembro, do Ministério do Equipamento Social), constando do mesmo:

- O fundamento exclusivo <u>na prestação do serviço público</u> cometido à PT Portugal ("*A Prestação do serviço público cometido à Portugal Telecom, S.A. (PT), implica a atribuição, sempre que o interesse público o justifique, dos meios adequados à mais eficiente satisfação das necessidades dos consumidores e utilizadores."; e,*
- O intuito de o mesmo servir para a implementação de sistemas de acesso fixo via rádio ("A implementação de sistemas de acesso fixo via rádio, possibilitando e potenciando um serviço de maior qualidade e eficiência, é indissociável da satisfação dos legítimos interesses dos utilizadores"), em ordem a garantir a adequada qualidade de serviço, decorrente do contrato de concessão.

Ora, como é sobejamente conhecido, a MEO já não é prestadora de nenhum serviço público que justifique a atribuição deste espectro, tendo igualmente já sido revogado o contrato de concessão a que o referido despacho se refere.

Posteriormente, a PT Comunicações/MEO submeteu um pedido de renovação dos direitos de utilização deste espectro, que fundamentou pelo facto de o mesmo ser necessário "por forma a ser possível assegurar a continuidade do serviço que tem vindo a ser prestado pela PT Comunicações aos seus clientes" (cfr.

http://www.anacom.pt/streaming/Decisao6fev2014RenovacaoDUF FWA PTC.pdf?contentId=118986 7&field=ATTACHED FILE).

E, assim sendo, a ANACOM determinou aprovar esse pedido de renovação do direito de utilização de frequências para exploração do sistema de acesso fixo via rádio (FWA).

A Vodafone não tem, por definição e posição geral, nada a opor a pedidos de renovação dos direitos de utilização de frequências dos seus concorrentes, abstendo-se, por conseguinte, de contestar ou apresentar quaisquer posições sobre os mesmos.

Sem prejuízo, a ANACOM refere na presente Consulta Pública que a MEO se havia pronunciado em sede de audiência prévia, no sentido de sensibilizar esta Autoridade para a evolução tecnológica que se tem vindo a verificar e "que tem conduzido a um progressivo abandono de soluções FWA puras", facto que, em seu entendimento, devia conduzir à "análise da flexibilização dos termos da licença de acordo com

os princípios da neutralidade tecnológica e de serviço, para permitir à empresa o uso de outras soluções, na mesma banda, capazes de satisfazer as atuais necessidades dos clientes".

Efetivamente, analisada a resposta da MEO à Audiência Prévia em questão, pode encontrar-se a seguinte declaração:

Gostaríamos, contudo, de sensibilizar o ICP-ANACOM para a evolução tecnológica que se tem vindo a verificar, a qual tem conduzido a um progressivo abandono de soluções FWA puras, considerando que deveria ser avaliada uma flexibilização dos termos da licença de acordo com os princípios de neutralidade tecnológica e de serviço, que permita a PT uso de outras soluções, na mesma banda, capazes de satisfazer as atuais necessidades dos clientes.

Ora, mantendo a Vodafone a sua não oposição à renovação dos DUF FWA da MEO, para efeitos de prestação do serviço de FWA — conforme, entende-se, foi o requerimento específico efetuado na mesma consulta — não poderá deixar naturalmente de se discordar que tais frequências sirvam, afinal e de forma administrativa, para esta Empresa obter uma vantagem competitiva face aos seus demais concorrentes.

Isto porque, na realidade, conforme acima analisado, se (i) nem sequer o fundamento para o qual os direitos de utilização destas frequências foram atribuídos se mantém — prestação de um "serviço público, no âmbito do contrato de concessão —, (ii) muito menos se poderá considerar que, afinal, também as mesmas já não permanecem na esfera da MEO para "assegurar a continuidade do serviço que tem vindo a ser prestado pela PT Comunicações aos seus clientes" mas sim para a prestação de outros serviços, em situação de indubitável vantagem relativamente à situação dos seus concorrentes.

Desta forma, pelo acima exposto, a Vodafone considera que a flexibilização destes direitos de utilização de frequências, neste contexto específico, não pode ocorrer nos termos propostos/equacionados pela ANACOM, sob pena de grave violação dos princípios da igualdade, imparcialidade e concorrência.

Sem prejuízo, assumindo o desígnio e necessidade de implementação dos princípios da neutralidade tecnológica e de serviços, a Vodafone está familiarizada com situações em que se colocaram idênticas questões de risco de distorção do mercado, tendo sido equacionadas pelas ARNs, como é o caso da possibilidade de as mesmas determinarem, para efeitos de implementação dos princípios assim referidos sem ferir a concorrência, o desinvestimento (parcial ou total) do referido espectro e, posteriormente, a sua submissão a novo processo de atribuição em condições de igualdade para todo o mercado.

Em conclusão, a Vodafone reconhece o impacto positivo decorrente do *refarming* e da aplicação dos princípios da neutralidade tecnológica e de serviços — enquanto políticas susceptíveis de beneficiar os consumidores a curto prazo - mas sublinha que tais benefícios não ultrapassam, em importância, os riscos de tais políticas criarem distorções competitivas graves no mercado em que são implementadas — o que seguramente implicará prejuízos muito mais significativos para o consumidor a longo prazo, pelo que a eventual flexibilização das condições associadas ao DUF de que a MEO é titular apenas poderá ser equacionada se for acompanhada de medidas, efetivas e rigorosas — adequadas a evitar quaisquer situações de distorção de concorrência, nomeadamente, ao nível:

- Das condições de acesso às mesmas faixas de frequências; e,
- Dos direitos de utilização da mesma quantidade de espectro e condições de utilização equivalentes para os restantes operadores de mercado,

Sob pena de gravíssimo incumprimento dos Princípios da Igualdade e imparcialidade e do direito da concorrência, nomeadamente, a circunstância de existência de um auxílio de estado injustificado e, portanto, ilegal, com a inevitável consequência de ser afectado o interesse público, em concreto os interesses dos consumidores.

6 TAXAS

As taxas de utilização de frequências aplicáveis ao BWA encontram-se definidas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, e posteriormente alterada pela Portaria n.º 378-D/2013, de 31 de dezembro, nos seguintes termos:

Código da taxa	Taxa (euros)
143801	357,143 * LF * W5

onde:

- · LF: representa a totalidade do espectro radioelétrico atribuído, em MHz;
- W5: representa o ponderador que procura refletir o impacte social da utilização do espectro radioelétrico nas diferentes zonas do País, tendo por base o índice de desenvolvimento económico e social.

Neste contexto, apresenta-se uma simulação das taxas de utilização de frequências devidas para um lote de 2 x 28 MHz (de notar que esta simulação não contém a redução prevista no artigo 15.º da referida portaria).

Ws	Zona	Taxa calculada
VVS	Zona	
1	1	20.000,01 €
0,92	2	18.400,01 €
0,92	3	18.400,01€
0,83	4	16.600,01 €
0,86	5	17.200,01 €
0,86	6	17.200,01 €
0,93	7	18.600,01 €
0,90	8	18.000,01 €
0,90	9	18.000,01 €
	TOTAL=	162.400,09€

Q11. QUE COMENTÁRIOS LHE SUSCITA A APLICAÇÃO DESTA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS, TENDO EM CONTA O CENÁRIO EM QUE PRETENDE DESENVOLVER A SUA REDE?

A Vodafone considera que a presente questão não pode ser respondida antes de uma clarificação prévia, por parte da ANACOM, relativa às condições e regras que se encontram atualmente sob equação (e estão vertidas na presente consulta pública).

Assim, para que a Vodafone se possa pronunciar sobre a justeza e adequação das taxas de utilização de frequências sob equação, terá de obter inicialmente uma posição clara relativamente aos fatores que condicionam a utilização e aquisição do espectro, como por exemplo, o caráter regional ou nacional dos DUF, as regras de utilização de espectro, nomeadamente, no que concerne os níveis de potência autorizados, a quantidade de disponibilização do espectro e a opção tomada face aos atuais detentores de espectro nestas bandas e, naturalmente, o modelo de atribuição do mesmo.

RELATÓRIO DE ENVIO

25 Mai. 2014 15:55

: VODAFONE PORTUGAL

N° DE FAX: +351-210914174

N° IDENTIFICAÇÃO 01 217211002

HORA DE ENVIO DURAÇÃO MODO 25 Mai. 15:51

04'28

PÁG. RESULTADO 020 OK

PARA DESLIGAR O RELATÓRIO, PRIMA 'MENU' #401. A SEGUIR SELECCIONE DESLIGAR UTILIZANDO 'V' OU 'A'. RELATÓRIO DE ENVIO

25 Mai. 2014 15:56

NOME : VODAFONE PORTUGAL

N° DE FAX : +351-210914174

N° IDENTIFICAÇÃO

HORA DE ENVIO DURAÇÃO MODO

ENV.

PÁG. RESULTADO

01 217211002 25 Mai. 15:56 00'53

002 OK

PARA DESLIGAR O RELATÓRIO, PRIMA 'MENU' #401. A SEGUIR SELECCIONE DESLIGAR UTILIZANDO 'V' OU 'A'.